

Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-taxi no Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-taxi no Município de Formiga esta subordinada à permissão concedida pelo Município à pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º. A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º. Define-se como Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-taxi: o transporte permitido pelo Poder Executivo com retribuição monetária aferida por meio de taxímetro.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS

Seção I – Da Competência

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das permissões que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-taxi.

§ 1º. O número de veículos utilizados no serviço de taxi será na proporção de (1) um veículo para cada 1600 (mil e seiscentos) habitantes.

§ 2º. O percentual de veículos taxi com acessibilidade será, no mínimo, (2%) dois por cento do total da frota prevista.

§ 3º. O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Seção II - Das Permissões

Art. 3º. O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será permitido pelo prazo máximo de (20) vinte anos, mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, expedidos pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º. Cada permissão será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo autorizado apenas (1) um prefixo para cada pessoa física.

§ 2º. Para efeito das disposições deste artigo ficam resguardados os direitos dos permissionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi cujas permissões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que preencham os requisitos nesta estabelecidos.

§ 3º. As permissões serão pessoais e intransferíveis *inter vivos*.

§ 4º. Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

§ 5º. Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 6º. É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos servidores públicos ativos.

§ 7º. A permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

Art. 4º. As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

I. Permissionário maior de 21 anos;

II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) Certificado de Registro de Veículo (CRLV) que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de Formiga em nome do permissionário, exceto na condição de *leasing* ou alienação fiduciária ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do permissionário;

b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir a observação no documento que exerce atividade remunerada no veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B.;

- d) Comprovante de residência no Município de Formiga/MG;
- e) Comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamentar esta Lei;
- f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;
- g) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III - Do Permissonário

Art. 5º. Define-se como permissonário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Formiga/MG.

§ 1º. É facultada ao permissonário a indicação de 01 (um) auxiliar de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.

§ 2º. Fica expressamente vedado ao permissonário confiar a direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Formiga/MG.

Art. 6º. O permissonário, pessoa física, e os auxiliares de motorista de táxi deverão estar inscritos junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Seção IV – Dos Auxiliares de Motorista

Art. 7º. Define-se como Auxiliar de Motorista de Táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissonário.

Art. 8º. O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado a conduzir até dois veículos, conforme Lei Federal nº 6.094/1974.

Art. 9º. Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

I. Declaração assinada pelo permissonário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que esta ciente das obrigações, conforme Anexo I;

II. Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria “B”, constando observação que exerce atividade remunerada em veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001.



III. Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;

IV. Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;

V. Comprovante de residência no Município de Formiga/MG;

VI. Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);

VII. Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12468/2011;

VIII. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;

IX. Demais documentos especificados no Decreto que regulamentava esta Lei.

Seção V – Da Prestação do Serviço

Art. 10. O permissonário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população por período não inferior 12 (doze) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º. Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissonário, correspondente a 06 (seis) horas diárias, exceto quando:

a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e/ou da associação da categoria, durante o seu mandato;

b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;

c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez, aposentadoria ou completado 70 (setenta) anos.

§ 2º. As dispensas de que trata alíneas a, b e c, do parágrafo anterior, não eximem os permissonários e seus sucessores das responsabilidades previstas no *caput* deste artigo.

Seção VI - Da Carteira de Licença Individual

Art. 11. Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º. A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de 02 (dois) anos.

§ 2º. O Município poderá a seu critério estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual – C.L.I.



Art. 12. Na Carteira de Licença Individual - C.L.I. deverá constar:

I. Nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;

II. Função exercida;

III. Foto 3x4 colorida e recente;

IV. Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir;

V. Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 13. A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estar em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Seção I - Das Condições e Equipamentos

Art. 14. Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel/táxi veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência, dotados de taxímetro aferido pelo Inmetro e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

Art. 15. Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo a disciplinar a padronização, sendo vedada qualquer outra adesivagem no veículo.

§ 2º. No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço, conforme Anexo II.

Art. 16. Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TAXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

Art. 17. É facultado aos permissionários de transporte individual de passageiros – táxi do município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 18. Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de 001 (um) um seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 19. A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota de (5) cinco anos.

Art. 20. Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Seção II – Do Selo de Conformidade

Art. 21. Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA, constando as condições de mecânicas, elétricas, de segurança, de chapameento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1º. O permissonário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o laudo da vistoria afim da liberação do veículo para o exercício da atividade.

§ 2º. Após apresentação do laudo pelo autorizado o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização.

§ 3º. No Selo de Conformidade referido no § 2º constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 4º. No caso da não apresentação do Laudo da vistoria técnica e mecânica do veículo no período de (1) um ano, será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo no setor de cadastro e controle de frota do órgão responsável.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer calendário próprio para a apresentação das vistorias mecânicas face às peculiaridades do setor, visando melhor atendimento da demanda.

§ 6º. Fica estabelecido o período de 01 um ano de validade do selo de conformidade para os veículos de aluguel-táxi.

§ 7º. Para os veículos que estiverem prestes a atingirem a idade limite de vida útil a validade do selo de conformidade não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite.

Seção III - Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 22. Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a substituição temporária de veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas (1) uma vez por igual período, após análise do setor responsável.

Art. 23. O permissonário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, conforme Anexo III, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituto desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.



Art. 24. A autorização de substituição temporária do veículo substituto será de porte obrigatório e terá validade máxima de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 25. O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo da vistoria técnica e mecânica.

Seção IV – Deveres dos Permissionários e dos Auxiliares

Art. 26. Os permissionários e seus auxiliares terão os seguintes deveres:

- I. Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II. Trajar-se adequadamente para a função;
- III. Manter o veículo com a documentação em dia conforme exigência legal;
- IV. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V. Não fumar e não permitir que fumem no veículo;

- VI. Manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9503/97, bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes.
- VII. Exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503/97.

CAPÍTULO IV – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27. Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º. Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do Órgão Competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, embasado em levantamentos técnicos.

§ 2º. Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem criados serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, realizado pelo Poder Público Municipal, sendo o resultado registrado em ata para posterior homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V - DA TARIFA

Art. 27. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi com base em estudos técnicos.



CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e seus regulamentos.

Art. 29. As sanções administrativas a serem aplicadas ao permissionário do serviço e aos auxiliares são as seguintes:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Impedimento para prestação do serviço;
- IV. Suspensão da autorização;
- V. Cassação da autorização

§ 1º. A penalidade será aplicada após instauração de processo administrativo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório

§ 2º. O valor da multa que trata este artigo será definido por Decreto.

CAPÍTULO VII – DAS PERMISSÕES

Art. 30. As permissões para o exercício de Transporte Individual de Passageiros em Veículo de Aluguel-Táxi, mantido o direito adquirido, se farão mediante processo licitatório onde os participantes serão classificados mediante a pontuação de critérios, entre os quais obrigatoriamente:

I - Maior tempo de experiência como motorista de táxi ou auxiliar;

II - Maior tempo como motorista de transporte coletivo;

III - Maior tempo como motorista de transporte escolar;

IV - Maior tempo de CNH;

V - Em caso de empate a decisão se dará por sorteio.

CAPÍTULO VIII - DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os atuais permissionários que pretendem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo importará na extinção da autorização.

Art. 33. Além dos crimes previstos no Art. 329 do CTB, poderá ser exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 29 de novembro de 2019.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



ANEXO-I

DECLARACAO DE APRESENTAÇÃO DE AUXILIARES

Eu,.....,permissonário do Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi de prefixo....., venho por meio desta, informar que o Sr.....,prestará serviço como auxiliar de motorista de táxi.

Declaro também que o auxiliar de motorista de táxi tomou conhecimento da Legislação que rege o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, estando em condições de exercer a atividade e que estou ciente que toda e qualquer infração cometida em Legislação Municipal em vigor pelo meu preposto será imputada a minha pessoa.

Permanecerá também como Auxiliar de Motorista de Táxi o Sr.....

Formiga,.....de.....de 20.....

Permissonário



ANEXO-II

SUPORTE COM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO

DADOS DO SUPORTE:

Material: PVC Rígido de 0,8 mm
Tamanho: frente – 17,5 cm x 11 cm
Verso – 17,5 cm x 12 cm

DETALHAMENTO:

Aba de sustentação medida de 17,5 cm x 5 cm, onde serão fixados as ventosas.



ANEXO-III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Eu,.....do transporte individual de passageiros em veículo de aluguel táxi, de prefixo.....venho por meio deste solicitar a autorização para utilização do carro reserva de placaspelo prazo máximo de 30 dias, nos termos da Legislação vigente.

Formiga,.....de.....de 20...

.....
Permissãoário



Mensagem nº: 0144/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Data: 29 de novembro de 2019

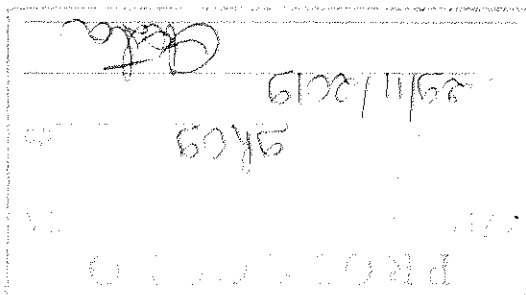
Senhor Presidente.

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Formiga e dá outras providências.

Tal norma se faz necessária devido ao compromisso firmado pelo Município de Formiga perante o Ministério Público Estadual, através de "Termo de Ajustamento de Conduta", conforme cópias que seguem em anexo, no qual a edição de lei que trate da matéria em apreço é uma das obrigações assumidas pelo Poder Público, afim de se regulamentar a atividade de transporte individual de passageiros, dada a natureza pública do serviço.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Formiga

8 P

Aos 02 dias do mês de outubro de 2018, pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Formiga, **Clarissa Gobbo dos Santos**, o **MUNICÍPIO DE FORMIGA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 16.784.720/0001-25, com sede na Barão de Plumhy nº 121, centro, Formiga, representado pelo Chefe do Poder Executivo, **Sr. EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo, na forma do § 6º, artigo 5º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei federal nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, dos artigos 127, caput e 129, II e IX da Constituição Federal; artigo 119 e 120, incisos II e VIII da Constituição do Estado de Minas Gerais; artigo 26, inciso I

Inquérito Civil Público Nº: MPMG0261.12.000002-9

REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO de CONDUCTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; artigo 67, incisos I e XIII da Lei Complementar nº 94, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO a natureza pública do serviço de transporte individual de passageiros – TAXI – eis que se trata de prestação de utilidade pública essencial, a ser executada diretamente pelo respectivo permissionário, por sua conta e risco;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública a fiscalização, a fixação de tarifas, e o estabelecimento de demais condições e requisitos para exploração do serviço público de táxi a fim de atender aos princípios da economicidade, modicidade, qualidade do serviço, e da universalidade dentre outros;

CONSIDERANDO que o número limitado de permissões de táxi em cada Município ou Região exige a utilização de critérios objetivos de outorga de permissões, sob pena de violação do princípio da impessoalidade e da moralidade pública;

CONSIDERANDO que o permissionário de táxi goza de incentivos fiscais federais e estaduais para aquisição do veículo a ser empregado na prestação do referido serviço público;

CONSIDERANDO que a outorga de permissão para a prestação de serviço público ou de utilidade pública ao particular exige a realização prévia de licitação pública, que assegure a todos os participantes

P S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

igualdade de condições (art. 175 da CF; art. 2º, da Lei 8.666/93; e do art. 2º, IV da Lei 8.987/95;

CONSIDERANDO que a permissão do serviço de TAXI é deferida pela Administração *intuitu personae* e, como tal, exige a exploração direta pelo próprio permissionário, vedada sua substituição e transferência da permissão a terceiros, sem a competente e prévia licitação pública;

CONSIDERANDO que a outorga de permissão de táxi atende a dois interesses sociais de extrema relevância para a sociedade: Um, responder à demanda da sociedade pelo serviço público de transporte individual de passageiros observados os princípios administrativos específicos da continuidade, cortesia, eficiência, segurança, atualidade, regularidade, modicidade e generalidade; dois, oferecer novas oportunidades de emprego de mão de obra para a economia local;

CONSIDERANDO que a grande maioria, senão todos, os atuais permissionários do serviço público de transporte individual de passageiros – Táxi – no Município não obteve suas permissões através do devido processo licitatório (art. 175 da CF);

CONSIDERANDO notícia de possível existência de permissões de táxi que estariam sendo exploradas única e exclusivamente por condutores auxiliares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 7.347/85, em seu art. 5º, § 6º, autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados

P S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, cujo instrumento terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Resolvem celebrar, com base no art. 5º, § 6º, da Lei

7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**

relativamente ao serviço público de transporte individual de passageiros,

doravante denominado **TAXI**, regulando-se pelas seguintes cláusulas e

condições além das leis aplicáveis à espécie:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO, a partir

da data de assinatura deste instrumento, assumem a obrigação de fazer,

consistente em:

I. abster-se de outorgar a exploração do serviço

de transporte individual de passageiros – TAXI – sob forma de permissão,

concessão ou qualquer outro instituto jurídico, sem o devido e prévio

procedimento licitatório, nos termos das Leis Federais Nº 8.666/93 e Nº

8.987/95;

II. Abster-se de deferir ou autorizar a

transferência de titularidade das permissões, concessões ou qualquer outra

modalidade em que foi outorgada a exploração do serviço de TAXI no

Município;

III. Promover a abertura de processo licitatório

para novas permissões de Taxi, no prazo máximo de 18 meses, contados da

P S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinatura desse instrumentos, devendo antes realizar diagnóstico da situação da frota de taxi, a fim de estabelecer quantas permissões serão licitadas;

CLÁUSULA SEGUNDA todos os atuais profissionais que exercem serviço de TAXI atuantes sob a competência do Município, seja em que condições forem, continuarão exercendo-o, desde que preencham os requisitos estabelecidos na Lei (CNH válida) e estejam em dia com o pagamento de alvará de localização;

CLÁUSULA TERCEIRA – o compromissário se obriga a cancelar todas as permissões anteriormente concedidas que não estejam em dia com o pagamento do alvará de localização de 2018 e não estejam com a CNH válida;

CLÁUSULA QUARTA – o compromissário obriga-se a fiscalizar as terceirizações das permissões concedidas anteriormente, devendo cassar as permissões que estejam sendo utilizadas em desconformidade com o titular da outorga, permitindo-se apenas o cadastro de dois motoristas auxiliares por permissão concedida;

CLÁUSULA QUINTA - o compromissário obriga-se a exigir o cumprimento de jornada mínima de prestação de serviço de taxi, pelo próprio permissonário, de 30 horas semanais, tendo em vista que a relação entre o Município e o permissonário ostenta natureza *intuitu personae*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento das

obrigações assumidas através deste instrumento implicará a cominação das seguintes penalidades pecuniárias, a serem revertidas para o FUNEMP de que trata a Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de Janeiro de 2003:

I - Para o descumprimento dos prazos ora pactuados, será aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de inadiplência, em montante a ser corrigido pela Tabela de Correção Monetária do E. TJMG;

II - Para cada permissão de táxi ou credenciamento de auxiliares que contrarie as obrigações assumidas através deste instrumento será cominada multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), em montante a ser corrigido pela tabela de índices de correção monetária do E. TJMG.

Parágrafo Primeiro. O recolhimento das multas estabelecidas nesta cláusula não exonera O COMPROMISSÁRIO do efetivo cumprimento da obrigação inadiplida;

CLÁUSULA SÉTIMA Ficam revogados os Termos de ajustamento de conduta anteriormente realizados acerca desse assunto,

CLÁUSULA OITAVA A inobservância das obrigações assumidas neste compromisso poderá configurar, concorrentemente, ato de improbidade administrativa, ficando os administradores públicos envolvidos sujeitos à responsabilização na forma da Lei Federal 8.429/92.

CLÁUSULA QUARTA. A observância dos dispositivos

previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta não exonera O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSÁRIO do cumprimento das demais normas constitucionais e

infracostitucionais pertinentes à matéria.

COMPROMITENTE: CLARISSA GOBBO DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COMPROMISSÁRIOS: EUGÊNIO VIELLA JUNIOR

Prefeito Municipal